

# Justiça restaurativa: uma alternativa na resolução de conflitos que abrangem a violência doméstica e familiar contra a mulher

---

*Hyago Gil de Oliveira<sup>1</sup>*

*Rosilene da Conceição Queiroz<sup>2</sup>*

*Michele Faria de Sousa<sup>3</sup>*

*Recebido em: 13.10.2020*

*Aprovado em: 11.12.2020*

**Resumo:** Episódios de crueldades no âmbito doméstico e familiar tem sido a peleja feminina ao logo dos séculos. Como forma de frear as investidas dos seus agressores reivindicaram do Estado mecanismos para prevenir e extirpar a violência de gênero. Após 13 anos de vigência da lei 11.340/06 que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, ainda se verifica espaços que não são preenchidos por um único sistema criminal e evidenciam a necessidade de novas propostas diante de uma sociedade que está em constante mutação. Este estudo tem o objetivo de examinar a implementação da Justiça Restaurativa como opção, não para desfazer o modelo proposto pela Lei Maria da Penha, mas para funcionar como ferramenta complementar que auxilie a coibir e prevenir a violência doméstica e familiar. Para alcançar esse propósito foram utilizados métodos de pesquisa bibliográfica, documental legal e dados probabilísticos sobre a satisfação e eficiência da legislação que busca proteger a mulher, bem como as respostas dos tribunais de justiça que possuem práticas restaurativas. Os resultados obtidos destacaram a contribuição substancial da Justiça Restaurativa para restauração de lares ora modificados pela violência.

**Palavras-chave:** violência doméstica; lei maria da penha; justiça restaurativa; eficiência.

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito da Faculdade Minas Gerais -FAMIG

<sup>2</sup> Graduação em Direito pelo Centro Universitário de Belo Horizonte (2007). Pós-graduação em Direito Público pelo EMAGIS. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Civil, Administrativo e Trabalhista.

<sup>3</sup> Revisora. Mestre em Direito Processual pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2009). Especialista em Direito Processual pelo Instituto de Educação Continuada da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (2005). Bacharel em Direito pela Universidade de Itaúna (2002)

## *Restaurative justice: an alternative in the resolution of conflicts covering domestic and family violence against women*

**Abstract:** Episodes of cruelties in the domestic and family sphere have been the women's struggle over the centuries. To stop the attacks of their aggressors, they demanded mechanisms from the State to prevent and eliminate gender-based violence. After 13 years in force of Law 11.340 / 06 dealing with domestic and family violence against women, there are still spaces that are not filled by a single criminal system and show the need for new proposals in a society that is constantly changing. This study aims to examine the implementation of Restorative Justice as an option, not to undo the model proposed by the Maria da Penha Law, but to function as a complementary tool that helps to curb and prevent domestic and family violence. To achieve this purpose, methods of bibliographic research, legal documents and probabilistic data on the satisfaction and efficiency of legislation that seeks to protect women were used, as well as the responses of the courts of justice that have restorative practices. The results obtained highlighted the substantial contribution of Restorative Justice to the restoration of homes now modified by violence.

**Keywords:** domestic violence; maria da penha law; restorative justice; efficiency.

### **1 INTRODUÇÃO**

A violência doméstica e familiar contra a mulher e suas bifurcações ultrapassam a antiguidade e persistem no pós-moderno. Embora seja um tema recorrente e difundido em estudos, os aspectos que norteiam a violência de gênero ainda são considerados um dos maiores prejuízos para a sociedade. O exponencial crescimento deste fenômeno tem demonstrado que a população mundial apesar de evoluída tecnologicamente, ainda mitiga de forma arcaica esse tipo de violência.

No Brasil em meados do século XX, um grupo de mulheres que seguiam as tendências europeias surgiram como defensoras da causa feminista e lutavam por direitos. Elas exigiam do Estado um posicionamento a fim de coibir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, todavia a busca por soluções efetivas somente teve início no país no ano de 2006 com a vigência da lei 11.340/06, denominada "Lei Maria da Penha".

Atendendo uma reivindicação da maioria feminista, a lei 11.340/06 adotou como parâmetro de justiça penal o sistema retributivo-aflitivo. Este modelo criminal ainda apresenta fragilidades quanto a prevenção e diminuição da violência no âmbito doméstico e familiar. Em contrapartida, a Justiça Restaurativa que tem sido foco em atuais pesquisas acadêmicas, objetiva sobretudo aprimorar as lacunas

eventualmente deixadas pelo modelo retributivo-aflitivo na resolução dos conflitos que abrangem a violência doméstica.

A presente pesquisa tem por abordagem a descrição quali-quantitativa. À medida que há inserção de levantamentos de dados obtidos por meio de estudos e análise destes. Além da pesquisa bibliográfica pautada na legislação, o trabalho também se caracteriza por um estudo exploratório que traz uma maior familiaridade com o problema.

Está estruturado em seu primeiro capítulo com uma abordagem conceitual em ordem cronológica a respeito da violência doméstica e familiar contra a mulher, em seguida o tópico dois faz uma análise crítica sobre as considerações à opção retributiva na luta contra tal violência, já no capítulo três apresenta-se um detalhamento da Justiça Restaurativa e seus alicerces bem como sua viabilidade e efetividade para o âmbito jurídico penal, além de um estudo com amostras probabilísticas onde é possível avaliar as condutas femininas dentro desse contexto de violência

Este estudo tem o objetivo de refletir sobre a implementação da Justiça Restaurativa como alternativa, não para extinguir o modelo proposto pela Lei Maria da Penha, mas para funcionar como ferramenta complementar que ajude a coibir e prevenir a violência de gênero. Especificamente objetiva-se demonstrar dados estatísticos obtidos de fontes oficiais que apresentem o comportamento das mulheres diante da violência doméstica e de tribunais com iniciativas restaurativas e verificar se o sistema de Justiça Restaurativa pode ser apresentado como modelo opcional para resolução dos conflitos que envolvem a violência doméstica e familiar contra a mulher.

## **2 DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

A mulher é sinônimo de luta e persistência, além dos desafios que a infligem socialmente ainda enfrenta uma de suas maiores batalhas que é a violência doméstica e familiar. Este fenômeno tem sido alvo de diversos estudos em uma esfera global, segundo Ipea (2015) a violência doméstica é a matriarca de todas as selvagerias. No ano de 2016, foi registrado pelo governo brasileiro que 5,9% do

produto interno bruto (PIB), algo em torno de 373 bilhões de reais, foram gastos em despesas públicas para combater a violência.

O processo de conhecimento acerca da violência contra a mulher foi gradativamente tomando significados. Anteriormente ao ano de 1993 a utilização de termos como “violência do parceiro” e “violência familiar contra a mulher” eram comuns por alguns autores. Exclusivamente neste mesmo ano em uma assembleia geral que a Organização das Nações Unidas inseriu a frase violência doméstica contra a mulher.

A introdução do vocábulo gênero somente teve registro em 1994 na cidade de Belém do Pará onde ocorreu a Convenção Interamericana Para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Consoante os dizeres de Mesquita (2015) este fato urge como uma resposta ao determinismo biológico que até então prevalecia no processo de separação e desigualdade entre o sexo masculino e feminino.

No século XXI o emprego da expressão violência doméstica ganhou novo conceito com a vigência da lei 11.340/06, popularmente denominada Maria da Penha, que em seu art. 5º, caput, opera com a redação violência doméstica e familiar contra a mulher, classificando-a como: “Qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”(BRASIL, 2006).

No citado dispositivo legal ficou notória a preocupação do legislativo em discriminar quais seriam as ofensas abarcadas. Os incisos I, II e III apontam para as definições de quem seriam os responsáveis compreendidos no âmbito doméstico, familiar e que tenham relações íntimas ou já tiveram, independentemente de coabitação, por praticar conduta que se amolde ao caput. A finalidade da lei é proteger a integridade da mulher, não se restringindo a taxar as relações ou definir que o autor seria somente do gênero masculino, mas concebeu que até mesmo outra mulher possa insurgir como algoz.

A fim de não gerar dúvidas e futuros debates quanto as formas de agressão a mulher o Congresso Nacional criou o art.7º e seus incisos do citado diploma legal que apresentam as descrições pormenorizadas do que seria a violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

No fim do século passado houve um despertar social para a defesa da classe feminina, mais precisamente em meados das décadas de 70 a 90, um crescente movimento denominado feminista, feito por mulheres, ganhou voz e espaço. Este por sua vez foi de extrema importância para a luta contra a violência doméstica contra a mulher, contrapondo ao sistema patriarcal, trazendo sérias críticas à forma como as mulheres estavam sendo tratadas e buscavam responsabilização criminal para o (s) autor (es) de alguma forma de violência contra a mulher.

Esse acontecimento feminista ganhou notoriedade principalmente pelos eventos que vinham ocorrendo no Brasil, como exemplo a ditadura militar. Neste contexto, houve um espaço para muitas manifestações populares, havia muitos militantes, logo fizeram com que as causas feministas eclodissem de vez. Pinto (2003) afirma que assuntos como equidade de direitos em casa e nas ruas, o direito a satisfação sexual, à sexualidade livre, ao corpo, e, contra a violência doméstica contra as mulheres foram colocadas em público.

Graças a atuação desta comunidade que o Brasil ratificou sua participação em diversos documentos internacionais que visam trazer maior proteção ao gênero, como exemplos: a Convenção sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher.(1979) e a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica (1994).

A luta feminista carregava a insatisfação das mulheres por um modelo arcaico que prevalecia, denominado patriarcado, e segundo elas era este um dos principais atores contribuintes com a violência doméstica. Neste contexto, Santos (2017) corrobora com este entendimento e enuncia que o modelo ideológico do patriarcado funciona como um regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens.

Na visão patriarcal, ao homem estava reservado o espaço público dada as atribuições dos papéis sociais aderidos a este (relações comerciais e políticas). Por ora às mulheres estavam destinadas ao espaço privado também por suas funções sociais (cuidados domésticos e familiares). Neste modelo de relação familiar a divisão dos sexos segundo Mesquita (2015) se dava pela crença na superioridade masculina em razão de suas características, demonstradas não só na divisão social

do trabalho, todavia, também, em virtudes presentes em todos os demais setores: econômico, político, social e cultural.

Uma estratégia importante patrocinada pela maioria feminista foi a utilização da carga simbólica do Direito Penal com vistas a desraigar a violência de gênero. Grande parte das feministas acreditavam que o sistema retributivo-aflitivo traria soluções efetivas contra as brutalidades no âmbito doméstico. Logo esse sistema penal ganhou uma extensa proporção e foi alvo de críticas por uma pequena fração que enxergava esse modelo como ineficaz para atender os seus anseios.

A organização feminista brasileira influenciada pelos movimentos feministas europeus abraça o emprego do Direito Penal e Processual como forma eficiente de frear os homens-agressores. No entanto, a égide da intervenção penal mostra-se paradoxal, usar deste direito como principal meio de resolução não tem demonstrado ao longo dos anos uma significativa diminuição da violência contra a mulher. Segundo dados do Sistema Integrado de Atendimento à Mulher (SIAM) no 1º Semestre de 2018 foram registrados 28.439 casos de violência doméstica e familiar e no mesmo período em 2019 contabilizou-se 35.769 (BRASIL,2019).

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu artigo 5º, inciso I, uma luta antiga das feministas, ou seja, a igualdade material e formal entre homens e mulheres, que destaca que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição” (BRASIL, 1988). Contudo, após anos de lutas, somente em 2006 que no Brasil houve uma norma específica para criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

O emblemático caso da cearense Maria da Penha Fernandes, mulher farmacêutica que sofreu duas tentativas de homicídio por parte do ex-marido e ficou paraplégica, após anos de lutas para ver seu agressor condenado, ela conseguiu levar o seu caso até a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (CIDH/OEA). Isso gerou transtornos para o Brasil em sede de Corte Internacional e obrigou a nação a tomar medidas drásticas e rápidas em relação à violência contra a mulher, em especial no âmbito doméstico e familiar.

No ano de 2006 foi promulgada a primeira lei que trata de forma específica sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher, a 11.340/06. Esta norma legal também surgiu para atender ao que está previsto na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226, § 8º que prevê a seguridade de o Estado prover assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram (BRASIL,1988).

A publicação da Lei Maria da Penha foi um marco histórico. De acordo com a Organização das Nações Unidas (ONU), esta lei foi considerada a terceira melhor legislação em matéria de combate a violência doméstica no mundo, ficando atrás somente da lei chilena e na dianteira a legislação espanhola. A lei 11.340/06 representa uma conquista para o movimento feminista que perquiriu alcançar do Estado brasileiro uma resposta na prevenção e repressão a violência doméstica e familiar.

A seu turno Ipea (2015) enseja que a norma “ Maria da Penha” com efeito oferece diversos instrumentos para proteger e afastar a vítima do seu agressor, além de proporcionar a ofendida mecanismos de assistência social. Neste diapasão, os instrumentos jurídicos desenvolvidos pela legislação criaram um complexo de políticas públicas para atender aos direitos das mulheres. O art.6º contempla que a violência doméstica e familiar está elencada como uma das formas de violação aos direitos humanos (BRASIL, 2006).

As assistências à mulher em situação de violência doméstica e familiar previstas no ordenamento jurídico supracitado contemplam: assessoria jurídica, proteção policial, tratamento especializado em delegacias, criação de varas ou juizados para atender os casos de violência doméstica, encaminhamento imediato a hospital e ao Instituto Médico Legal (BRASIL,2006).

A criação das medidas protetivas de urgência insertas no art.22 do preceito legal permitem que o juiz ao constatar a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher determine de imediato as principais atitudes: o afastamento do agressor do local onde convive com a ofendida, a não permissão que este se aproxime limitando a uma distância mínima, não tenha contato com a mulher, com seus familiares e testemunhas, frequente os mesmos ambientes que a vítima e preste alimentos provisionais ou provisórios (BRASIL,2006).

Compreendendo a complexidade do fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher o art.8º da Lei Maria da Penha propõe que a prevenção deverá ser feita pela integração da União, Estados e Municípios além de ações não-governamentais (BRASIL,2006). O ordenamento incluiu a responsabilidade de todos os entes sociais a participarem desta causa que tem a cada ano crescendo.

Nos anos de 2016,2017 e 2018 o Tribunal de Contas da União verificou que foram gastos R\$ 102,44 milhões de reais em políticas públicas de enfrentamento a violência contra as mulheres. Embora haja um dispêndio enorme por parte dos poderes em combater os conflitos domésticos é imperioso destacar que lamentavelmente esteja-se caminhando para o lado errado na resolução dos litígios que envolvem a violência doméstica e familiar contra a mulher.

### **3 CONSIDERAÇÕES CRÍTICAS À OPÇÃO RETRIBUTIVA NA LUTA CONTRA A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

O sistema retributivo ganhou espaço no universo capitalista. À medida em que ocorria o processo de industrialização no mundo, surgiu a necessidade de implementação de um mecanismo de freios e controle social mais eficiente contra a violência que crescia exponencialmente. O êxodo rural fomentou um crescimento vultoso nas cidades. Mesquita (2015) afirma que o padrão adotado pelo sistema retributivo, a pena de prisão, desde o seu nascimento, esteve a serviços de interesses da burguesia capitalista e dentre outras instituições de controle.

A prisão passa a ser a principal forma de punição a partir do século XIX e se justifica pela “nova distribuição espacial e social da riqueza industrial e agrícola que tornou necessário novos controles sociais no fim do século XVIII” (FOUCAULT, 2002, p. 102). A saída do homem do campo para a cidade juntamente com o nascedouro do capitalismo, aliado à exploração dos empregados industriais, são vistos como uma ameaça a nova ordem burguesa, passando a pena de prisão a ser o primordial instrumento do Estado para a proteção da defesa social e garantia dos interesses da classe dominante.

No caso do Brasil, o sistema retributivo-aflitivo ganhou maior força na segunda metade do século XX, quando tendências feministas advindas da Europa alcançam o movimento feminista brasileiro, que passa a reivindicar o reforço da tutela penal



para assentar um fim as opressões vivenciadas por mulheres no âmbito doméstico e familiar. A luta feminista contra a violência de gênero pressionou o governo brasileiro a adotar um modelo de justiça criminal capaz de gerar uma “sensação de justiça”.

No início do século XXI, na busca em erradicar e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, o legislativo brasileiro optou à época da edição da lei 11.340/06 pelo sistema retributivo ou também denominado retributivo-aflitivo de justiça criminal. Assim, o poder público tomou para si toda responsabilidade em dirimir os conflitos interindividuais elegendo a sanção penal como principal resolução para o crime.

O sistema retributivo está intimamente ligado ao direito penal, pois baseia-se no princípio da obrigatoriedade de punição sempre que um delito é cometido. O fundamento é respaldado pelos teóricos justificacionistas que conceituam a punição como fonte de sentido e legitimidade para alcançar a promoção da justiça e da segurança pública (ACLOQUE, 2019). Em contrapartida a esta teoria, existem os abolicionistas que não identificam as punições penais como soluções mais acertadas para os conflitos sociais.

A teoria dos justificacionistas está subdividida em dois principais pontos: os retribucionistas (apoiadores das teorias retributivas ou absolutas da pena) e os preventivistas (defendem as teorias utilitaristas ou relativas da pena) (ACLOQUE, 2019). No modelo retributivo o enfoque dado a punição é visto com objetivo de se conceber a justiça estabelecendo a culpa e retribuindo a respectiva punição ao ofensor a fim de gerar um sofrimento equivalente ao amargor que ele provocou quando praticou o delito.

A teoria retributiva ou absolutista enxerga a pena como um fim em si mesmo. Acloque (2019) reitera que a utilização da pena a princípio advém de um imperativo da justiça formado pela Filosofia Moral de Immanuel Kant (1724-1804). A priori, a teoria absoluta não traz um propósito para a pena, sendo mais uma teoria justificadora que tem por escopo ligar a ideia de proporcionalidade da resposta estatal frente ao delito cometido pelo indivíduo.

A teoria relativa (ou utilitarista) é mais ampla e subdivide-se em duas: Geral e especial. A teoria relativa geral está centrada em toda a comunidade e não se preocupa necessariamente com o infrator, sua finalidade é funcionar como meio intimidador usando da pena prevista para que toda a coletividade abstratamente sintam-se intimidada à prática delituosa. Em contrapartida, a teoria especial está focada na pessoa do delinquente e possui duas vertentes distintas: a positiva e a negativa. A ideia positiva defende que o infrator deve ser reinserido na sociedade ou ressocializado, já a negativa posiciona-se quanto a neutralização com o propósito de torná-lo inofensivo (MESQUITA, 2015).

O sistema penal retributivo, traduzido como controle punitivo social, estabelece a tipificação de condutas e é amplamente utilizado para atender anseios de classes dominantes. Seu caráter seletivo, ferramenta de domínio e disciplina das classes mais pobres fomenta mais desigualdades sociais e mantém um status de “ordem”. Sua ampla utilização na Lei Maria da Penha trouxe diversos custos para a família brasileira.

Não há neste sistema penal uma preocupação com as relações interindividuais. A sua precípua finalidade é empregar uma “pena” para o agressor. Assim, as relações familiares que são alvos de aplicação da lei 11.340/06 estão enfraquecendo. Neto (a) e avô (a), pai e filha, mãe e filha, tia (o) e sobrinho (a), primo (a) e prima (o), enfim, as mulheres que são ofendidas por alguma forma de violência contemplada na Lei Maria da Penha são imediatamente afastadas do seu agressor e não são questionadas se querem manifestar-se por uma solução mais pacífica que traga fortalecimento familiar e reparo aos danos causados.

O sistema penal adotado pela Lei 11.340/06, o retributivo, patrocina a pena de prisão como padrão de excelência para solução dos conflitos sociais. Este modelo está em crise de legitimidade uma vez que os números têm demonstrado ineficácia desse sistema para redução nos casos de violência contra a mulher.

Segundo dados do Atlas da violência 2019, somente no ano de 2017 o Brasil alcançou um número expressivo em mortes de mulheres, sendo 13 assassinatos diariamente, ao todo 4.936 mulheres foram mortas, considerado o maior número até então desde o ano de 2007 (IPEA, 2019). Foram registradas no Brasil 139.173

denúncias de alguma forma de violência contra a mulher entre todo o ano de 2018 e o 1º semestre de 2019 consoante o SIAM (Sistema de atendimento integrado a Mulher) (BRASIL, 2019).

A Lei Maria da Penha possui grande importância no trato contra a violência de gênero, entretanto há uma lacuna no que se refere a uma mensuração quantitativa sobre os seus resultados para coibir a violência doméstica no país. Entendendo esta brecha o poder público procurou modificar o seu trato com a 11.340/06 por intermédio de três decisões: Agregou o custo da pena para o agressor; aumentou o empoderamento e as condições de segurança para que a vítima pudesse denunciar e; aperfeiçoou os mecanismos jurisdicionais fazendo com que o sistema de justiça criminal atuasse de forma mais categórica nas circunstâncias envolvendo violência doméstica e familiar (IPEA, 2015).

O governo brasileiro assumiu a clara opção pelo enrijecimento das leis penais reforçando a teoria penal prevencionista de que com uma pena forte a comunidade sentiria o prejuízo em praticar a violência contra a mulher, e conseqüentemente haveria uma redução nas ocorrências de violência doméstica e familiar. Um estudo realizado por Ipea (2019) demonstra que entre os anos de 2007 a 2017 a taxa de homicídios contra mulheres aumentou 30,7%, além de somente no ano de 2017, mais de 221 mil mulheres foram até delegacias de polícia para registrarem eventos de agressão (lesão corporal dolosa) resultante de violência doméstica.

O Supremo Tribunal Federal por intermédio da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 19 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424 em fevereiro de 2012 ratificou o entendimento que julgou constitucionais alguns dispositivos da Lei 11.340/06. Optaram pelo parecer que o crime de lesão corporal leve e culposa praticado no âmbito doméstico e familiar contra a mulher ser de ação pública incondicionada, o que permitiu ao Ministério Público dar início a ação penal sem necessidade de representação da vítima (STF,2012).

A aplicabilidade de institutos consensuais de justiça (Composição civil e transação penal por exemplo), ora previstos no ordenamento jurídico brasileiro não foram recepcionados pela lei 11.340/06. A Suprema Corte entendeu ser constitucional o artigo 41 da lei Maria da Penha que veda o emprego da lei 9.099/95 que instituiu os

Juizados Especiais Criminais, órgão competente para processar e julgar os conflitos envolvendo delitos de menor potencial ofensivo.

O Ministro Cezar Peluso, que já passou pela experiência de atuar como Juiz de Família por oito anos, à época foi o único a divergir dos demais Ministros do STF e emitiu o seguinte alerta:

Não posso supor que o legislador tenha sido leviano ao estabelecer o caráter condicionado da ação penal. Ele deve ter levado em consideração, com certeza, elementos trazidos por pessoas da área da sociologia e das relações humanas, inclusive por meio de audiências públicas, que apresentaram dados capazes de justificar essa concepção da ação penal (CEZAR PELUSO, 2012, s/p)

O Superior Tribunal de Justiça posteriormente ao entendimento da Suprema Corte editou a súmula 542 que dispõe que "A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada" (STJ,2015). Desta forma, o judiciário brasileiro manifestou seu parecer positivo pela aplicação do sistema retributivo de justiça criminal, retirando da vítima o seu direito em manifestar-se e trazendo ao ente público toda carga obrigacional em resolver as demandas de violência doméstica e familiar.

Corroborando com este entendimento, o art.16 da Lei 11.340/06 prevê que deverá ser designada uma audiência específica para que nas ações penais públicas condicionadas a representação da vítima, só será admitida renúncia ao direito de representação quando esta for perante o magistrado, e desde que seja antes de recebida a denúncia e ouvido o Ministério Público (BRASIL, 2006). A mulher vítima mais uma vez fica às margens do Estado que assume o controle de decisão, permitindo-lhe apenas em uma oportunidade desistir da ação penal.

Foi declarado constitucional o art.17 da Lei Maria da Penha que não permitiu a aplicação de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária ou mesmo a aplicação de pena que implique em pagamento de multa isolado nos casos de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2006). Este dispositivo reforça a negativa quanto ao uso de medidas consensuais de justiça perquirindo fortalecer a tese feminista do enrijecimento das punições para fazer redução dos casos de violência doméstica contra a mulher.

Alterações legislativas são constantemente introduzidas com o fito de reforço ao endurecimento das penas como solução de combate ao fenômeno da violência de gênero. Um exemplo é a lei 13.104/2015, que criou o feminicídio (homicídio contra a mulher nas relações domésticas e familiares) como circunstância qualificadora do crime de homicídio.

Outro destaque foi a lei 13.641/2018 que tipifica o crime do descumprimento de decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência, e criou o artigo 24-A na lei 11.340/06. O art.44 da lei 11.340/06 alterou o §9 do art.129 do Decreto-Lei nº 2.848 (Código Penal) prevendo pena abstrata de detenção de 3 meses a três anos se há prevalência do agente das relações domésticas, de coabitação ou hospitalidade para prática da lesão corporal (BRASIL, 2006).

A realidade social brasileira demonstra que o modelo retributivo não está surtindo o efeito esperado no propósito de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar. Embora haja aproximadamente 14 anos de vigência da Lei Maria da Penha, os registros de litígios no âmbito doméstico e familiar contra a mulher aumentam consideravelmente.

Urge a necessidade do reconhecimento que embora uma legislação seja forte, fator fundamental, todavia não é o suficiente para atender os anseios da redução da violência contra a mulher. Corroborando com este entendimento, Dias (2018) afirma que diante de múltiplas formas de violência, faz-se essencial a implementação de abordagens múltiplas, há que se verificar novas ramificações de justiça aliadas com as já existentes.

#### **4 JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ALTERNATIVA NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS QUE ABRANGEM A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**

A incorporação das práticas de Justiça Restaurativa foi registrada em meados de 1980 em alguns países, tais como: Estados Unidos, Canadá, Nova Zelândia e outros pertencentes a sociedade Europeia. No século XX, a nova proposta implementada por estas localidades centrava-se em realizar abordagens com métodos de autocomposição focadas na reparação dos danos, responsabilização dos ofensores e a edificação de paradigmas de como funcionaria a relação das partes após o conflito.

O conceito de Justiça Restaurativa está em contínuo processo de construção. Por se tratar de um modelo eclodido ainda não há uma uniformidade conceitual, porém apresenta características comuns que podem ser desprendidas de diversas práticas restaurativas (autonomia de participação das partes envolvidas no litígio, reparação, diálogo, amparo ao próximo, adesão a solidariedade social) que estão sendo desenvolvidas por diversas nações, inclusive no Brasil.

Em um entendimento resumido do que seria Justiça Restaurativa Mylène Jaccoud (2008, p.169) declara que “a justiça restaurativa é uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito”. Não há um parecer definitivamente equânime sobre a concepção de Justiça Restaurativa, todavia existem princípios que norteiam as suas atividades e balizam os pressupostos a serem desenvolvidos para o alcance conciliatório das lides.

A Organização Das Nações Unidas na seara do Direito Internacional editou documentos para que as práticas restaurativas fossem regulamentadas. O primeiro destes foi a resolução n. 1999/26 reconhecendo a relevância do modelo restaurativo de Justiça e normatizando este, posteriormente foram editadas as resoluções n.2000/14 e a n.2002/12 apresentando alicerces básicos para utilização de programas restaurativos em matérias criminais.

A ONU por intermédio da Resolução 2002/12 concebe a Justiça Restaurativa com os seguintes termos em seu art.1º:

Programa de Justiça Restaurativa significa qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos. 2. Processo restaurativo significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles). Resultados restaurativos significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades

individuais e coletivas e responsabilidade das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor (ONU,2002, s/p).

Este entendimento promovido pela ONU serviu de âncora para incentivar os países a terem um trato diferenciado com a visão de justiça. À medida em que a humanidade avança no tempo com suas tecnologias, surgem também as necessidades de aprimoramento de novos aparatos jurídicos para soluções efetivas das questões interindividuais. Após 14 anos dessa definição da ONU, no Brasil o parecer de Justiça Restaurativa foi adido pelo Conselho Nacional de Justiça- CNJ no ano de 2016 pela Resolução nº 225/16 e tem servido de respaldo para as iniciativas restaurativas ora instituídas dentro e pelo judiciário.

Segundo o art.1º da Resolução, a Justiça Restaurativa está sedimentada em um acervo organizado de princípios, procedimentos técnicos, métodos e atividades peculiares que buscam conscientizar os envolvidos a respeito das causas motivacionais das contendas e da violência, sendo estes resolvidos de modo estruturado (CNJ, 2016). Por se tratar de um modelo novo para o povo brasileiro, ainda não há uma legislação específica que a ampare, a Resolução do CNJ serve de paradigma para os tribunais que desejarem aderir a este sistema.

Encontra-se em tramitação na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 7006/2006 que tem por finalidade a regulação do uso facultativo e complementar de práticas de Justiça Restaurativa no sistema de justiça criminal brasileiro, em casos de crimes e contravenções penais. Enquanto este permanecer como um Projeto de Lei não haverá eficácia jurídica, neste sentido o CNJ dentro do seu poder normativo viu-se na oportunidade de confeccionar um documento próprio e coordenar os projetos pilotos de Justiça Restaurativa.

Compreendendo esta primeira parte conceitual desse modelo criminal, é imperioso destacar que ele não substitui o sistema retributivo, pelo contrário, trabalha em paralelo a este. O art.7º e seu parágrafo único da Resolução n. 225/16 do CNJ destaca a possibilidade de o sistema restaurativo ser optado pelas partes em sede pré-processual ou durante o processo ordinário, desde que sejam coerentemente obedecidas as concepções que guiam as técnicas restaurativas.

O modelo de Justiça Restaurativa aplicado no Brasil consoante a resolução citada do CNJ, previsto em seu art.2º, é orientado pelos seguintes princípios: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades dos envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

Nesta consonância, faz-se imprescindível uma leitura analítica das concepções principiológicas esculpidas na supracitada resolução que apascentam as atividades do modelo restaurativo de justiça em todo território brasileiro a fim de que a compreensão do modelo criminal dissertado seja plena.

Para que os envolvidos possam ingressar no sistema de Justiça Restaurativa, o art.2º, §2º relata que é necessário que estes se manifestem espontaneamente. Neste entendimento, o primeiro fundamento a orientar o modelo restaurativo é o princípio da voluntariedade. Este conceitua que os envolvidos devem aderir ao sistema restaurativo por espontânea vontade, não podendo haver imposições. O art.2º, §3º reflete que as partes devem ser totalmente abertas a esta decisão sem influências estatais, sendo devidamente informadas dos seus direitos e de como irá proceder no sistema restaurativo. O art. 2º, §2º também prevê que uma vez iniciada as sessões restaurativas, a vítima ou agressor podem a qualquer momento, se assim desejarem, regredir para o processo ordinário (CNJ, 2016).

O art.2º, §1º disserta que é condição mister para início das práticas restaurativas o reconhecimento por parte da vítima e do agressor de que as circunstâncias relacionadas ao conflito sejam verdadeiras, não devendo qualquer confissão ser admitida como culpa em eventual retorno da lide ao processo judicial, neste sentido está constituído o princípio da confidencialidade. Esta concepção enseja segurança aos envolvidos, pois as declarações dentro das sessões restaurativas não poderão constituir em prejuízo para as partes, não podendo também o facilitador restaurativo figurar como testemunha, ou ter qualquer contato com as autoridades que compõe o judiciário (CNJ, 2016).

Por se tratar de um sistema maleável, a Justiça Restaurativa não apresenta formalidades típicas processuais. As reuniões devem acontecer em um ambiente



separado e o facilitador restaurativo deve estimular as partes para que se sintam à vontade ao diálogo e ao entendimento a fim de se chegar a um acordo plausível. “As sessões restaurativas serão realizadas em espaços adequados e seguros, conforme disposto no art.6º desta Resolução.” (CNJ, 2016). Desta forma, os métodos restaurativos são ancorados pelo alicerce da informalidade.

O firmamento do empoderamento baseado no art.2º, §5º reflete a necessidade de as partes decidirem suas próprias demandas, concedendo tanto a vítima quanto ao agressor a responsabilidade direta nas tomadas de decisões do que seria melhor para ambos. O facilitador restaurativo não deve julgar ou decidir pelos envolvidos, mas realizar a mediação perquirindo a reparação dos danos à vítima e a responsabilização do agressor. As decisões dos destinos das partes não estão com uma única autoridade, mas compartilhada entre os litigantes (CNJ, 2016).

As sessões restaurativas são céleres, neste sentido o art.8º, §3º contempla que uma vez celebrado o acordo entre as partes e chegado ao alcance restaurativo, será feita em seguida a homologação pelo magistrado, ouvido o Ministério Público, transformando o acordo dos envolvidos em sentença judicial. Como a justiça restaurativa poderá ser optada em fase pré-processual, chegando os envolvidos em um acordo antes da judicialização dos conflitos, será facultado a homologação do respectivo acordo por magistrado responsável pela Justiça Restaurativa (CNJ, 2016).

A função do facilitador restaurativo é redigida pelo art.14 e seus incisos que dispõe que ele é encarregado de coordenar os trabalhos aplicando as bases restaurativas, realizar a mediação do conflito, dialogar e sempre escutar os pleiteadores. Sua função não é decidir pelas partes, mas ajudá-las a encontrar uma solução. Neste sentido, o princípio da imparcialidade informa no art.15 e seus incisos que o responsável pela conciliação das partes deverá: abster-se de fazer suas próprias considerações; evitar ser simpatizante das causas conflitantes, não podendo diagnosticar ou aconselhar; não poderá prestar testemunho em juízo a favor de uma das partes ou mesmo relatar a qualquer autoridade do Sistema de Justiça, sem motivação legal, o conteúdo das afirmações feitas por qualquer dos envolvidos nas práticas restaurativas (CNJ, 2016).

No paradigma da Justiça Restaurativa os envolvidos são a todo instante estimulados ao diálogo. O art.2º, §5º informa que essa medida visa a aplicação do princípio da participação que confere autonomia as partes, a comunidade ou famílias para que juntos possam discutir e encontrar uma resolução para reparação dos danos, responsabilização do agressor e a construção de entendimentos sobre atitudes que possivelmente devem ser reparadas e/ou evitadas a fim de que os envolvidos não incorram no mesmo pleito novamente (CNJ, 2016).

A reparação dos danos enumerada como um dos princípios basilares da Justiça Restaurativa não está firmada em indenização monetária, caso contrário, os hipossuficientes financeiramente seriam tolhidos deste modelo criminal. Cada conflito apresenta suas particularidades o que pressupõe reparos profundos que vão além de questões patrimoniais, por vezes os danos são mais emocionais que financeiros. O reparo tem início quando a vítima tem assegurado o seu direito em expressar diante da comunidade e do ofensor todo sofrimento que lhe foi causado decorrente do ilícito (ACLOQUE, 2019).

Um ponto importante a ser observado para reparação de danos diz respeito as motivações do ofensor para cometimento do delito. A colaboração do ofensor neste momento pode contribuir em muito para as respostas que a vítima necessita. A aceitação dos fatos pela vítima é um passo importante para o reparo, especialmente no que tange ao emocional, quando as motivações do agressor são absurdas.

O princípio da corresponsabilidade previsto no art.2º, §5º diz respeito a responsabilidade de cada integrante do conflito participar ativamente para solução da lide. Cada um é corresponsável pela formulação dos reparos dos danos, responsabilização do ofensor e restauração dos relacionamentos. A ideia de compartilhamento é mais uma vez abrangida, e agora por este fundamento que delega a cada um dos participantes funções, retirando do Estado o monopólio de resolução das demandas conflitantes. A finalidade é justamente gerar uma sensação de satisfação quanto a resolução do conflito tendo em vista que os próprios envolvidos irão decidir (CNJ, 2016).

O tratamento para e entre as partes é conduzido pelo princípio da urbanidade, oferecendo a estas um procedimento justo e digno, sendo garantido o respeito

mútuo conforme o art.2º, §4º. Por se tratar de um sistema de justiça humanitário as sessões restaurativas são sempre orientadas pela cordialidade estimulando os envolvidos a solidariedade e a busca da paz. A aplicação de valores sociais relevantes bem como tê-los como fundamentos são ideais da Justiça Restaurativa (CNJ, 2016).

A utilização de métodos consensuais de justiça encontra fundamento no princípio da consensualidade conforme art.1º, inciso II. A constante busca por um acordo entre as partes, a conciliação e a mediação destas são finalidades a serem alcançadas nas sessões restaurativas. O contínuo diálogo e o apaziguamento das emoções são ferramentas utilizadas nas técnicas consensuais a fim de que todos cheguem a uma compreensão e solucionem o conflito (CNJ, 2016).

Os mecanismos de consensualidade de justiça encontram maior amparo no art.5º, inciso LXXVII da CF/88 que prevê no âmbito administrativo e judicial a seguridade da razoável duração do processo e meios que garantam a sua celeridade em tramitação (BRASIL,1988). Estes institutos na seara criminal já possuem aplicação em casos de crimes de menor potencial ofensivo por intermédio da lei 9.099/95, como exemplo a transação penal e a suspensão condicional do processo. A aplicação consensual no contexto restaurativo possui uma ótica diferente, pois neste a aplicabilidade não visa o infrator e sim o relacionamento entre o ofensor e vítima, além de poder utilizar a consensualidade em delitos de médio e grave potencial ofensivo.

A Justiça Restaurativa tem também por princípio o atendimento as necessidades dos envolvidos. Através do diálogo, o facilitador restaurativo partindo deste princípio buscará identificar quais são as necessidades da vítima, ofensor e comunidade. Baseando-se neste entendimento é que o mediador encontrará caminhos para ajudar a solucionar a demanda dos conflitantes e conciliar a restauração almejada (CNJ, 2016).

Após entender o essencial dos princípios adotados pelo Brasil quanto a Justiça Restaurativa, insta salientar as primordiais atividades restaurativas e mais utilizadas que estão sendo implementadas e desenvolvidas: A mediação vítima-ofensor ou mediação penal, conferências de família, círculos de sentença ou círculos de construção de paz (CNJ, 2019).

A mediação vítima-ofensor é uma prática restaurativa muito utilizada e antiga. A mediação implica em que as partes acompanhadas de um mediador (profissional capacitado), denominado pela resolução n. 225/16 do CNJ de facilitador restaurativo, se reúnam em um ambiente separado a fim de alcançarem a solução da lide. O mediador utilizará técnicas que envolvam diálogo e estimulem os envolvidos a um acordo. Todavia, antes de iniciada uma sessão de mediação, será feita uma pré-mediação que consiste em uma entrevista de forma separada com as partes com o fito de verificar se há possibilidade de que a vítima e o agressor tenham condições de prosseguir com este método (AZEVEDO, 2018).

O cronograma basilar da mediação penal é o mesmo de qualquer prática restaurativa: discussão dos fatos, expressão dos sentimentos, negociação compartilhada da responsabilização do agressor, reparação dos danos à vítima, comportamentos que devem ser alterados no futuro e principalmente o restabelecimento do relacionamento rompido pelo delito. Existe uma modalidade de mediação, denominada shuttle diplomacy, que consiste em uma espécie de mediação indireta, quando a vítima não consegue ter um contato direto com ofensor devido a traumas provocadas pelo delito, o mediador acompanhará vítima e agressor separadamente e desta forma buscará um acordo (MESQUITA, 2015).

Segundo Faria (2012) a mediação vítima-ofensor tem benefícios para a vítima, o infrator e a comunidade. Para a vítima, por permitir ela participar diretamente na resolução do conflito que a atingiu, além de ultrapassar receios e apaziguar eventuais sentimentos de raiva; Para o infrator, por conscientizá-lo de suas ações e das consequências destas sobre a vítima, a comunidade e sobre si mesmo e poder reparar a vítima, participando da solução do conflito; Para a comunidade, por produzir a transformação comunicativa, gerando relações com maior cunho de respeitabilidade nas comunidades em que são implantadas, reduzindo, assim, o índice de violência.

A mediação penal ainda não possui uma legislação específica que a dê guarida, no entanto a resolução 225/16 do Conselho Nacional de Justiça tem sido a égide para os Tribunais de Justiça em todo país afim de adotarem e implementarem práticas

restaurativas como a mediação penal que apresenta diversos fatores positivos para a ofendida, ofensor e comunidade.

As conferências de família ou reunião de família consistem também no encontro entre vítima e ofensor, no entanto estarão seguidas por familiares e amigos. Essas pessoas em conjunto irão encontrar uma solução para a situação conflituosa e os caminhos para superá-la. Essa prática restaurativa tem ampla utilização na Nova Zelândia em casos de jovens infratores, posteriormente ela se espalhou e teve ganho na Austrália e nos Estados Unidos em delitos praticados tanto por jovens quanto por adultos (MESQUITA, 2015).

A resolução das conferências ou reuniões podem terminar em um pedido de perdão e até em trabalhos voltados para a comunidade. O facilitador restaurativo coordenará os trabalhos aliando os diálogos entre famílias, amigos, vítima e ofensor.

O círculo de sentença ou círculo de paz ou de cura, tem suas gênesis firmada no Canadá nas tribos aborígenes, motivo que faz desta prática restaurativa bastante comum naquele país e no norte dos Estados Unidos, já está presente em diversos países, inclusive no Brasil. O círculo de sentença é comumente denominado no Brasil de círculo de construção de paz, justamente pela ideia de trazer restauração as lesões dos envolvidos atingidos pelo crime (MESQUITA, 2015).

O círculo de construção de paz funciona como uma espécie de dinâmica, envolve familiares da vítima e do agressor, amigos e membros da comunidade que queiram participar. O círculo é direcionado pelo facilitador restaurativo que informará os participantes que quem tiver em suas mãos um determinado objeto, chamado “objeto da palavra” ou “bastão da fala”, terá o direito de falar, podendo ser tanto a vítima, agressor ou qualquer outro participante. Cada um dos participantes poderá se pronunciar a respeito da conduta praticada pelo ofensor e o mal que provocou, emitindo sua opinião sobre uma sanção a ser aplicada a este, logo nesta prática restaurativa todos os envolvidos são necessariamente empoderados (TJPR, 2015).

A finalidade é gerar no infrator o senso de vergonha reintegrativa, capaz de produzir arrependimento a fim de que este não volte a delinquir. Logo, todos os participantes abstratamente sentem à medida que veem seu semelhante, no caso o infrator,

arrependendo-se, a não coadunarem com o delito e não incorrerem no mesmo caminho. Por meio de um diálogo respeitoso os envolvidos buscam inclusão e saída para o retorno social saudável.

Acloque (2019) refletindo sobre a importância das dimensões da justiça entende que a Justiça Restaurativa se encontra na proporção horizontal, por se prestar a estabelecer um diálogo entre as partes de modo a aplanar a situação, compreendendo profundamente as motivações dos fatos, dos danos causados, responsabilidades e possibilidades de reparação.

Diferentemente do sistema retributivo, a Justiça Restaurativa não enxerga o delito como uma violação ao Estado e a sociedade, e sim uma violação aos relacionamentos, preocupando-se precipuamente com os envolvidos na situação litigiosa, quer seja a vítima, quer seja o ofensor. A sua finalidade é gerar conciliação entre as partes e até mesmo entre suas famílias, fomentar uma cultura de serenidade nos relacionamentos e promover soluções eficazes.

A ideia de punição observada como obrigatoriedade no modelo retributivo, agora é superada na Justiça Restaurativa pela proposta de reparação, cura para a vítima com a devida compensação pelos danos causados e a responsabilização do ofensor. A cura se estende ao ofensor sendo ele estimulado a mudanças comportamentais, e cura para as famílias ou comunidades diretamente envolvidas no conflito que sentem as repercussões no meio social.

Para o alcance desses objetivos é fundamental estabelecer que o processo decisório não deve ser um ato exclusivo de uma autoridade, é preciso que seja compartilhado entre as partes relacionadas ao conflito, vítima, ofensor e comunidade. A composição das decisões desta forma ganha legitimidade e força para promoção da cura pelos danos provocados pelo crime.

Na busca em uma melhor solução para o fenômeno da violência doméstica e familiar contra a mulher, faz-se mister aplicação de novas alternativas para construção da paz social. O modelo de Justiça Restaurativa surge neste contexto para ampliar a gama de possibilidades dos mecanismos para erradicação e prevenção à violência de gênero, uma vez que este sistema está alicerçado em fundamentos que tem por

finalidade trazer uma resposta não violenta, utilizando métodos consensuais e empoderando os envolvidos para as tomadas de decisões necessárias para o alcance da solução litigiosa.

Na circunscrição brasileira, não obstante haja barreiras por falta de legislação para implementação do modelo de Justiça Restaurativa, CNJ (2019) afirma que existem vários Estados da federação que estão aplicando programas restaurativos de forma satisfatória, podendo ser citados os estados do Maranhão, Distrito Federal, Bahia, Minas Gerais, Rio Grande do Sul, São Paulo, que tem em sua maioria utilizado o círculo de construção de paz como prática restaurativa mais utilizada.

No caso da violência doméstica e familiar contra a mulher, a Lei Maria da Penha em seu art.41 veda a aplicação de institutos e métodos consensuais de justiça, todavia existe por parte do poder judiciário uma iniciativa em construir um nova ótica e projeção para estabelecer a justiça criminal. A precípua diferença da aplicação da Justiça Restaurativa em relação à lei 9.099/95 é que àquela não possui o condão de contemplar somente os delitos de menor potencial ofensivo, mas sim abranger também os de médio e grande além de restringir seu olhar aos relacionamentos.

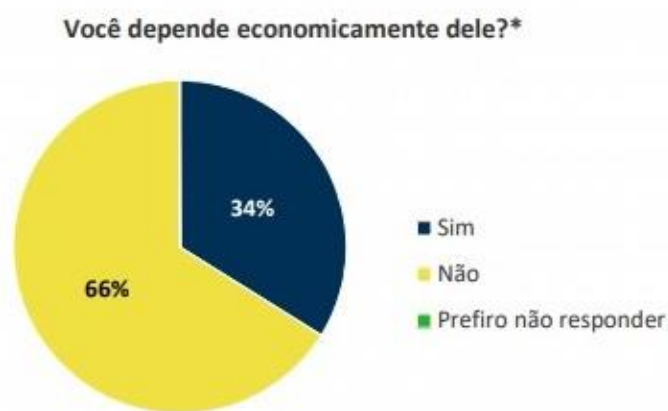
O sistema restaurativo apresenta-se como alternativa para resolução dos conflitos que abrangem a violência de gênero. Ele empodera as partes, permiti-lhes participação sendo estimulados ao diálogo e conseqüentemente um acordo para resolução dos problemas. Em se tratando de litígios que envolvem violência doméstica e familiar contra a mulher, a maioria das mulheres são vítimas de seus parentes, amigos, cônjuges ou companheiros, pessoas afins, com quem a vítima geralmente tem um relacionamento que estima e nutre.

#### **4.1 Visão das mulheres sobre o sistema de proteção atual e resultados das práticas de justiça restaurativa no judiciário brasileiro**

Baseado nos dados estatísticos oriundos da oitava edição da Pesquisa DataSenado do Senado Federal e do Mapeamento dos programas de Justiça Restaurativa do Conselho Nacional de Justiça, a Justiça Restaurativa se apresenta como proposta somativa ao modelo proposto pela Lei Maria da Penha, exercendo um papel de mecanismo auxiliar na coibição e prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Senado Federal brasileiro por intermédio do instituto de pesquisa DataSenado promoveu uma pesquisa de opinião entrevistando 2.400 mulheres de todas as unidades da Federação, no período de 25 de setembro a 04 de outubro de 2019. Serão apresentados 05 questionamentos desta pesquisa neste estudo que endossam a Justiça Restaurativa como instrumento adequado para resolução dos conflitos junto a lei 11.340/06. Na figura 1 é apresentado o quantitativo de mulheres, dentre 648 que responderam terem sido vítimas de algum tipo de violência doméstica ou familiar provocada por homem.

Figura 1 – Dependência Financeira



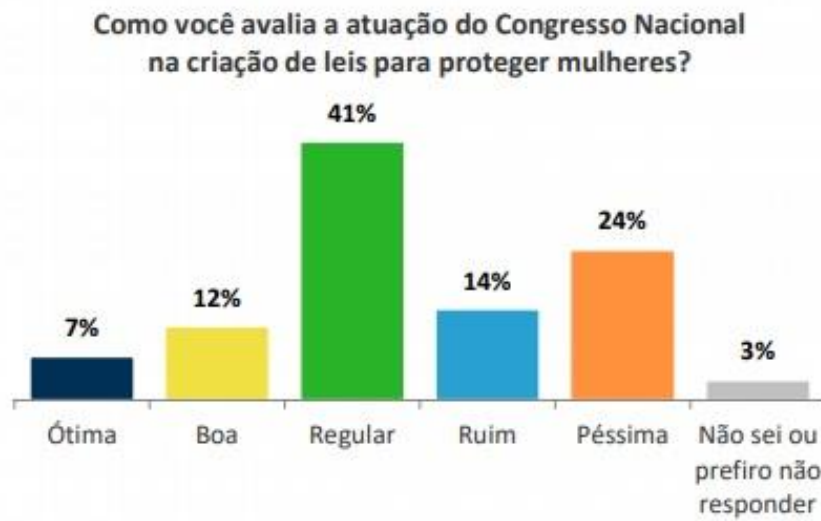
Fonte: Senado Federal (2019).

Como verificado na figura 1, 66% das entrevistadas relataram não possuir dependência econômica do agressor, demonstrando a assertiva que a mulher brasileira tem cada vez mais ocupado os espaços públicos e não se limitado ao ambiente doméstico e seus afazeres, mostrando sua competência em poder participar ativamente da sociedade, logo os fatores que envolvem a violência doméstica e familiar são amplos não se restringindo a questões materiais

Em outro quesito direcionado as 2400 entrevistadas, foi questionado sobre o conhecimento dos serviços de proteção à mulher prestados: 78% relataram conhecer Delegacias de mulheres e 52% conhecem a Defensoria Pública. Estes dados mostram que a maioria das pesquisadas além de possuírem independência financeira também conhecem sobre os serviços públicos que as protegem. Ao responderem à questão da figura 2 as entrevistadas demonstram que não se sentem efetivamente seguras com as legislações criadas para proteção às mulheres.



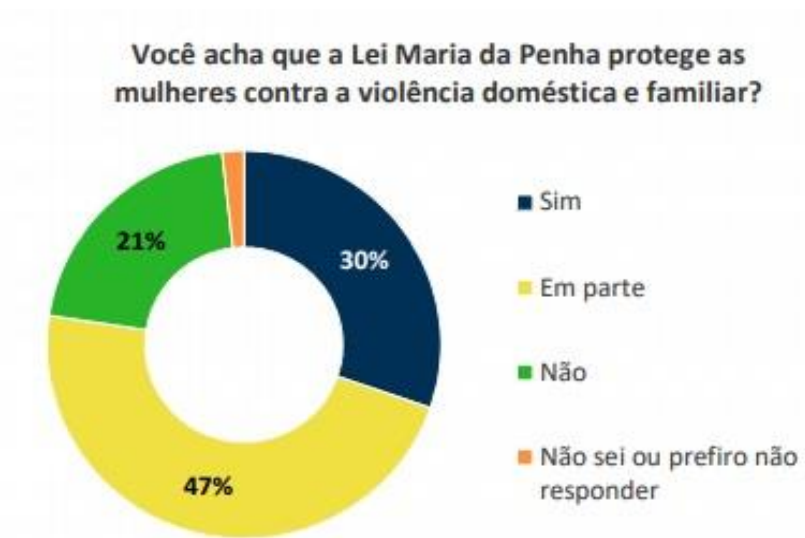
Figura 2 – Avaliação da atuação do Congresso Nacional na criação de leis para proteção às mulheres



Fonte: Senado Federal (2019).

Embora a lei 11.340/06 esteja na esteira da terceira melhor lei no mundo no combate à violência doméstica e familiar, ela apresenta lacunas que não são preenchidas pelo sistema tradicional de justiça. Na visão das entrevistadas não há uma satisfação considerável quanto ao trabalho do Congresso Nacional, isso demonstra a necessidade em compreender melhor o panorama social e implementar ferramentas jurídicas eficazes quanto a reparação dos danos emocionais e materiais. Neste contexto a Justiça Restaurativa surge como alternativa para dirimir os espaços ora deixados pelo sistema retributivo-aflitivo. As próprias mulheres vítimas ou possíveis vítimas reforçam esses espaços deixados pela legislação ao responderem ao questionamento a seguir na figura 3.

Figura 3 – A Lei Maria da Penha protege as mulheres contra a violência doméstica e familiar?



Fonte: Senado Federal (2019).

A figura 3 demonstra que ao todo 70% das entrevistadas não tem a lei 11.340/06 como um instrumento jurídico completo no trato a proteção a mulher contra a violência doméstica e familiar. A proposta de apresentação do sistema de Justiça Restaurativa para a Lei Maria da Penha é atender esse público de mulheres que não se sentem plenamente seguras com a legislação vigente, concebendo a elas mais uma opção de proteção.

Ratificando as informações dos gráficos anteriores, o próximo questionamento na figura 4 feito as pesquisadas, observa que na prática que embora a maioria das mulheres sejam independentes economicamente e conhecedoras dos sistemas públicos de proteção, ainda não apresentam em sua maioria o perfil de denunciante da agressão, comprovado pelos 63% que não denunciaram.

Figura 4 – Atitude em relação a última agressão



Fonte: Senado Federal (2019).

O Conselho Nacional de Justiça publicou no ano de 2019 uma pesquisa denominada Mapeamento dos programas de Justiça Restaurativa com a participação de 31 tribunais de justiça, dentre estes TRFs e TJs. Neste estudo, restou evidente que os tribunais com iniciativas em Justiça Restaurativa “88,6% consideram que essas práticas contribuem para o fortalecimento do trabalho em rede de promoção e garantia de direitos e 9,1% entendem que não há algum tipo de contribuição” (CNJ, 2019, pg. 14).

Neste mesmo aprofundamento do (CNJ, 2019) fica explícito que 47,7% dos participantes relataram fortalecimento na rede de proteção à mulher vítima de violência doméstica devido a implementação das práticas de Justiça Restaurativa. Destes, 23 tribunais vêm aplicando o modelo restaurativo de justiça em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

No contexto da violência de gênero, em geral, os mais íntimos são os provocadores dos danos de toda ordem à mulher. A Lei Maria da Penha prevê em seu art.35, inciso V “a criação de centros de educação e de reabilitação para os agressores” (BRASIL, 2006). Nesta lógica, as práticas restaurativas encontram amparo para no curso do processo auxiliar tanto a vítima quanto ao ofensor na restauração não somente do relacionamento, todavia das questões psicossociais.

Os tribunais participantes do estudo do CNJ (2019) demonstram que a atividade judicial em que mais é dado enfoque restaurativo são os atendimentos psicossociais representando 45,5% na pesquisa. 38,6% ficaram nas audiências, 27,3% responderam outras e 4,5% em cumprimento de citações, intimações e notificações.

Embora haja aproximadamente 14 anos da publicação da Lei 11.340/06, a brecha é extensa de Estados e Municípios que não possuem nenhum centro ou qualquer recurso disponível a fim de reabilitar o ofensor. O sistema retributivo não tem esse condão de aproximar e tratar emoções, neste cenário é ponderável pontuar o sistema de Justiça Restaurativa como alternativa para dirimir os conflitos.

A pesquisa divulgada pelo CNJ (2019) verifica que 52,3% dos tribunais utilizam as práticas de Justiça Restaurativa para prevenção de conflitos. E 63,6% relatam que as usam para promoção de relacionamentos interpessoais. Considerando estas informações, aplicar o modelo restaurativo de justiça como ferramenta para resolução dos conflitos pode diminuir significativamente os números de violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar.

## **5 CONCLUSÃO**

Como já visto, no período passado as mulheres se uniram diante das arbitrariedades sofridas nos lares e buscaram junto ao Estado o reconhecimento de seus protestos reforçando a carga simbólica da última ratio a fim de punir os seus agressores. A violência doméstica e familiar contra a mulher está distante de ser solucionada com um único sistema de justiça criminal, todavia a Justiça Restaurativa se apresenta como fator de potencialização na aplicação da lei 11.340/06, auxiliando no que tange a responsabilização do ofensor, reparação de danos a ofendida e restauração dos relacionamentos.

A busca por aprimoramento de leis já existentes deve caminhar em consonância com o fluxo da contemporaneidade. Neste sentido, a Justiça Restaurativa funciona como mecanismo de modernização da Lei Maria da Penha, visto que os contextos culturais estão em constante mudança, a Justiça Restaurativa bem como outras pesquisas futuras devem ser aplicadas como atualizações para que o sistema vigente não se torne obsoleto.

Conclui-se que o modelo de justiça criminal ora embasado pela 11.340/06, encontra-se desatualizado frente às necessidades conflitivas que abrangem a violência no âmbito doméstico e familiar contra a mulher. Resta comprovado por meio da pesquisa supracitada que a maioria das mulheres entrevistadas tem ciência dos meios públicos que as protegem, são independentes financeiramente do agressor, avaliam a atuação do legislativo brasileiro como regular, reconhecem que a Lei Maria da Penha só as protege em partes e diante da última agressão procuraram outras formas de solução que não estão previstas na legislação.

O modelo de Justiça Restaurativa vem no sentido de contribuir como mais uma opção de justiça para as mulheres que pretendem restaurar o relacionamento com seus parentes, amigos, familiares, companheiros, que podem ser autores de alguma forma de violência doméstica e familiar. Substituir a pena de prisão, solução superestimada pelo sistema retributivo, pela responsabilização e restauração dos conflitos, compensação dos danos e estímulo a mudança de comportamentos pode fomentar uma cultura de paz nos lares e conseqüentemente surtirá reflexos em toda sociedade.

É preciso mais que a alternativa da punição para mudanças em comportamentos nos agressores. Não se nega a importância do sistema retributivo, todavia diante de um fenômeno social que envolve tantos paradigmas, faz-se essencial a utilização de novas soluções que induzam a cultura da não violência e do respeito a mulher como ser humano que possui dignidade e é merecedora de ser tratada com igualdade nas relações interpessoais. Neste contexto, a Justiça Restaurativa surge como uma opção, um modelo a mais na justiça criminal que pode mudar muitas realidades e contribuir substancialmente para restauração de ambientes familiares ora corrompidos e destruídos pela violência.

## REFERÊNCIAS

ACLOQUE, E. O. *Fundamentos éticos-filosóficos do modelo de justiça restaurativa em questão: os desafios lançados pela justiça restaurativa*. 2019. 159 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia Moderna e Contemporânea) – Centro de ciências humanas e sociais programa de pós-graduação em filosofia, Universidade Estadual do Oeste do Paraná-Unioeste, Toledo, 2019.

AGÊNCIA SENADO. Lei maria da penha foi reconhecida pela ONU como uma das mais avançadas do mundo, registra Ana Amélia. Senado notícias, 2011. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2011/08/04/lei-maria-da-penha-foi-reconhecida-pela-onu-como-uma-das-mais-avancadas-do-mundo-registra-ana-amelia>. Acesso em: 12 mar. 2020.

AZEVEDO, A. G. A participação da comunidade na mediação vítima-ofensor como componente da justiça restaurativa: uma breve análise de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. *Justiça restaurativa horizontes a partir da resolução CNJ 225*. Brasília, v.1, p.133-167, 2018.

BRASIL. Constituição Federal do Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao.htm). Acesso em: 07 mar.2020.

BRASIL. Decreto n.1.973, de 1 de agosto de 1996. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1996/D1973.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/D1973.htm). Acesso em: 03 de fev. de 2020.

BRASIL. Lei 11.340, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm). Acesso em: 02 fev. 2020.

BRASIL. Lei 13.104, de 09 de março de 2015. Altera o art.121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art.1º da Lei nº 8.072, de 25 julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm). Acesso em: 19 mar. 2020.

BRASIL. Lei 13.641, de 03 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018lei/l13641.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018lei/l13641.htm). Acesso em: 19 mar. 2020.

BRASIL. Mapeamento dos programas de justiça restaurativa. Seminário justiça restaurativa, Brasília. v.1. p. 1-54, julho. 2019. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/8e6cf55c06c5593974bfb8803a8697f3.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2020.

BRASIL. Projeto de Lei nº 7006/2006. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/pr-oposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=323785>. Acesso em: 07 mar. 2020.

BRASIL. Resolução 225 CNJ de 31 de maio de 2016. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 07 mar.2020.

BRASIL. Sistema integrado de atendimento a mulher. Balanço anual: Ligue 180 recebe mais de 92 mil denúncias de violações contra mulheres. Ministério da mulher, da família e dos direitos humanos, 2019. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2019/agosto/balanco-anual-ligue-180-recebe-mais-de-92-mil-denuncias-de-violacoes-contra-mulheres>. Acesso em: 15 abr. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula 542. A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicional. Terceira seção. Dje 31/08/2015. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp?livre=%28sumula%20adj1%20%27542%27%29.sub>. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADC nº 19: dispositivos da Lei Maria da Penha são constitucionais., de 09 de fevereiro de 2012. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADCN&s1=19&processo=19>. Acesso em: 05 fev.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADI nº 4424, de 9 de fevereiro de 2012. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=ADI%204424&processo=4424>. Acesso em: 05 fev.2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. HC 106212/MS, de 24/03/2011. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=1231117>. Acesso em: 12 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Relatório de políticas públicas de governo 2019. Política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres. Processo TC 002.113/2019-8. Acórdão 1.449/2019-tcu-plenário. Ministro Augusto Sherman.

BRASIL. Violência doméstica e familiar contra a mulher. *Pesquisa Datasenado*, Brasília, v.8. p. 1-83, dez. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/data-senado/publicacoesportema?tema=Mulher>. Acesso em: 20 maio 2020.

CERQUEIRA, D. et.al. Atlas da Violência – 2019. Brasília, DF; Ipea/FBSP. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/download/19/atlas-da-violencia-2019>. Acesso em: 12 mar.2020.

CERQUEIRA, D. et.al. Avaliando a efetividade da lei maria da penha. Brasília, DF. Ipea,2015 (Texto para Discussão, n.2048). Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=24606&Itemid=383](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=24606&Itemid=383). Acesso em: 10 mar. 2020.

CERQUEIRA, D. et.al. Participação no mercado de trabalho e violência doméstica contra as mulheres no brasil. Brasília, DF. Ipea,2019 (Texto para Discussão, n.2501). Disponível em:

[https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com\\_content&view=article&id=34971#:~:text=TD%202501%20%2D%20Participa%C3%A7%C3%A3o%20no%20Mercado,contra%20as%20Mulheres%20no%20Brasil&text=Um%20tema%20de%20grande%20relev%C3%A2ncia,e%20familiar%20contra%20as%20mulheres.](https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34971#:~:text=TD%202501%20%2D%20Participa%C3%A7%C3%A3o%20no%20Mercado,contra%20as%20Mulheres%20no%20Brasil&text=Um%20tema%20de%20grande%20relev%C3%A2ncia,e%20familiar%20contra%20as%20mulheres.) Acesso em: 10 mar. 2020.

DIAS, M. P. Policiamento de Prevenção Orientado à Violência Doméstica – PROVID: sua relevância para a efetividade na aplicação da Lei Maria da Penha e para a saúde mental de mulheres ofendidas. 2018. 170 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia Clínica e Cultura) – Departamento de psicologia clínica-PCL, programa de pós-graduação em Psicologia Clínica e Cultura-PPG-PsiCC, Universidade de Brasília, Brasília, 2018.

IPEA. Estudo: custo da violência equivale a percentual do PIB gasto com educação. Ipea, 2019. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/noticia/57/estudo-custo-da-violencia-equivale-a-percentual-do-pib-gasto-com-educacao>. Acesso em: 02 mar. 2020.

FARIA, A. P. Mediação penal – um novo olhar sobre a justiça penal. Ministério Público de Minas Gerais, Belo Horizonte. v.1. p.1-10, dez.2012. Disponível em: <https://aplicaca.mpmg.mp.br/xmlui/handle/123456789/1106?show=full>. Acesso em: 19 mar. 2020.

FOUCAULT, M. A verdade e as formas jurídicas. Tradução Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU, 2002.

JACCOUD, M. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato C. P.; PINTO, Renato S. G. (orgs). Justiça restaurativa. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005.

MESQUITA, MARCELO ROCHA. Justiça Restaurativa: uma opção na solução de conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher. 2015. 171 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pró-reitoria de pós-graduação e pesquisa programa de mestrado em direito-PRODIR, Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2015.

MIGALHAS. Em 13 anos, lei Maria da Penha passou por diversas alterações. Migalhas, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/308113/em-13-anos-lei-maria-da-penha-passou-por-diversas-alteracoes>. Acesso em: 16 abr. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Convenção para Eliminação de todas as formas de Discriminação sobre a Mulher. Assembleia das Nações Unidas, em 18 de dezembro de 1979. Disponível em: [www.un.org.womenwatch/daw/cedaw/](http://www.un.org/womenwatch/daw/cedaw/). Acesso em: 11 mar. 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS – ONU. Resolução 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU, de 24 de julho de 2002. Disponível em: [www.un.org/em/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf](http://www.un.org/em/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf). Acesso em: 11 mar. 2020.



ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, de 09 de junho de 1994. Disponível em: [www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm](http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm). Acesso em: 11 mar. 2020.

PARANÁ. Manual de justiça restaurativa. Tribunal de justiça do paraná, Curitiba, v.1. p. 1-21, julho. 2015. Disponível em: [https://www.tjpr.jus.br/justica-restaurativa?p\\_auth=1X6nao3I&p\\_p\\_id=36&p\\_p\\_lifecycle=1&p\\_p\\_state=maximized&p\\_p\\_mode=view&p\\_p\\_col\\_id=column2&p\\_p\\_col\\_count=1&\\_36\\_struts\\_action=%2Fwiki%2Fview&\\_36\\_nodeId=7822047&\\_36\\_title=2-+Manual+de+Justi%C3%A7a+Restaurativa](https://www.tjpr.jus.br/justica-restaurativa?p_auth=1X6nao3I&p_p_id=36&p_p_lifecycle=1&p_p_state=maximized&p_p_mode=view&p_p_col_id=column2&p_p_col_count=1&_36_struts_action=%2Fwiki%2Fview&_36_nodeId=7822047&_36_title=2-+Manual+de+Justi%C3%A7a+Restaurativa). Acesso em: 19 mar. 2020.

PINTO, C. R. J. Uma história do feminismo no Brasil – São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2003. (Coleção História do Povo Brasileiro).

SANTOS, ROSÂNGELA DA SILVA. A violência doméstica e familiar contra a mulher sob a ótica dos profissionais de segurança pública. 2017. 93 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Unidade acadêmica de ciências sociais programa de pós-graduação em ciências sociais, Universidade Federal de Campina Grande, Campina Grande, 2017.